



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**VITÓRIA SILVA FERRANDO**

***OVERSHARENTING: A SUPER EXPOSIÇÃO DE FILHOS NAS REDES SOCIAIS  
POR PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS***

**ARIQUEMES – RO  
2024**

**VITÓRIA SILVA FERRANDO**

***OVERSHARENTING: A SUPER EXPOSIÇÃO DE FILHOS NAS REDES SOCIAIS  
POR PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro  
Bressan.

**ARIQUEMES - RO  
2024**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F372o Ferrando, Vitória Silva.

*Oversharenting*: a super exposição de filhos nas redes sociais por pais influenciadores digitais. / Vitória Silva Ferrando. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 44 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Crianças. 2. Influenciadores digitais. 3. Superexposição. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**

Isabelle da Silva Souza

CRB 1148/11

# VITÓRIA SILVA FERRANDO

## OVERSHARENTING: A SUPER EXPOSIÇÃO DE FILHOS NAS REDES SOCIAIS POR PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro  
Bressan.

### BANCA EXAMINADORA

PAULO ROBERTO  
MELONI MONTEIRA  
BRESSAN

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI  
MONTEIRA BRESSAN  
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro  
Universitário Faema - UNIFAEMA, CN=PAULO  
ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN, OU=PAULO  
ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Ariquemes/RO  
Data: 2024.12.06 19:05:55-04'00"  
Font: PDF Reader Versão: 2024.3.0

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário FAEMA - Unifaema

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 06-12-2024 17:28:14

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário FAEMA - Unifaema

BRUNO NEVES DA  
SILVA:0570234719

6

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA  
SILVA:05702347196  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial,  
CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196  
Razão: Eu estou aprovando este documento com  
minha assinatura de vinculação legal  
Localização: ARIQUEMES - RO  
Data: 2024.12.06 17:24:30-04'00"

---

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva  
Centro Universitário FAEMA - Unifaema

ARIQUEMES – RO  
2024

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro lugar, a Deus pela força, saúde e sabedoria concedidas ao longo dessa jornada acadêmica.

Aos meus pais, Valdir Valter Ferrando, Eliselma Katar e Andreia Bravin pelo amor incondicional, apoio e incentivo em todos os momentos. Vocês são minha base e minha inspiração.

Agradeço ao meu orientador Prof. Paulo R. M. Monteiro Bressan, pela orientação, paciência e valiosas contribuições durante a realização deste trabalho. Seu conhecimento e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Meus amigos pessoais e colegas de curso, por estarem presentes, compartilhando momentos de aprendizado, desafios e vitórias. Agradeço pelo apoio e pelas trocas de ideias que enriqueceram meu processo acadêmico.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*Não fui eu que ordenei a você?  
Seja forte e corajoso! Não se apavore  
nem desanime, pois, o Senhor, o seu  
Deus, estará com você, por onde  
andar. Josué 1:6*

## RESUMO

A superexposição de filhos nas redes sociais por pais influenciadores digitais é uma prática crescente na era digital, na qual os pais compartilham detalhes íntimos da vida de seus filhos nas plataformas *online* visando o lucro e a quantidade de audiência que podem alcançar com cada postagem. Esta prática levanta questões relacionadas à privacidade e ao bem-estar das crianças, incluindo potenciais impactos psicológicos, emocionais e legais. O objetivo geral deste estudo foi analisar os impactos da superexposição dos filhos de influenciadores digitais nas redes sociais. Objetivos específicos incluíram investigar os efeitos psicológicos dessa exposição e examinar as implicações legais e éticas envolvidas. Hipóteses incluiu que a superexposição pode causar danos à privacidade e ao desenvolvimento emocional das crianças, além de levantar questões sobre o consentimento informado e a proteção legal. A metodologia adotada envolveu uma análise qualitativa de postagens de pais influenciadores nas redes sociais e revisão de literatura relevante sobre o tema. Os resultados preliminares indicaram que a superexposição de filhos nas redes sociais pode comprometer a privacidade das crianças e ter efeitos negativos em seu bem-estar emocional, da divulgação de informações pessoais sem o seu devido consentimento, além de destacar a necessidade de políticas e regulamentações mais robustas para proteger os direitos das crianças no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Crianças; Influenciadores Digitais; Superexposição.



## **ABSTRACT**

*The overexposure of children on social networks by digital influencer parents is a growing practice in the digital age, in which parents share intimate details of their children's lives on online platforms aiming at the profit and the amount of audience they can reach with each post. This practice raises issues related to the privacy and well-being of children, including potential psychological, emotional and legal impacts. The general objective of this study is to analyze the impacts of the overexposure of the children of digital influencers on social networks. Specific objectives include investigating the psychological effects of this exposure and examining the legal and ethical implications involved. Hypotheses include that overexposure can cause damage to the privacy and emotional development of children, in addition to raising questions about informed consent and legal protection. The methodology adopted involves a qualitative analysis of posts by influencing parents on social networks, and review of relevant literature on the subject. The preliminary results indicate that the overexposure of children on social networks can compromise the privacy of children and have negative effects on their emotional well-being, the disclosure of personal information without their due consent, in addition to highlighting the need for more robust policies and regulations to protect the rights of children in the digital environment.*

**Keywords:** *Children; Digital Influencers; Overexposure.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	12
1.2 OBJETIVOS .....	12
<b>1.2.1 Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2.2 Específicos</b> .....	<b>13</b>
1.2 HIPÓTESE .....	13
1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	14
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>16</b>
2.1 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE .....	16
<b>2.1.1 Direito de Imagem</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1.2 Direito a Intimidade</b> .....	<b>19</b>
<b>2.1.3 Direito a Privacidade</b> .....	<b>21</b>
2.2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	23
2.3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO NA INTERNET .....	25
<b>2.3.1 A Exposição nas Redes Sociais e seus Impactos</b> .....	<b>25</b>
<b>2.3.2 Redes Sociais e a Construção de Comunidades Virtuais</b> .....	<b>28</b>
<b>2.3.3 Influência e Influenciadores Digitais</b> .....	<b>30</b>
<b>2.3.4 A Exposição da Imagem de Crianças nas Redes Sociais</b> .....	<b>33</b>
2.4 CASOS DE <i>OVERSHARING</i> .....	35
<b>2.4.1 Caso “Bel para Meninas”: Atuação do Ministério Público na defesa de direitos de crianças e adolescentes</b> .....	<b>35</b>
<b>2.4.2 Caso “Andrielly Mendes Ferreira”: Adultização de menores nas redes sociais</b> .....	<b>36</b>
<b>2.4.3 Caso “Maisa e a Exposição Na Tv”: limites entre entretenimento e privacidade infantil</b> .....	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A interação social é uma característica fundamental da condição humana, remontando aos primórdios da existência humana. Desde os primeiros agrupamentos de caçadores-coletores até as sociedades modernas altamente conectadas, os seres humanos sempre buscaram formas de se comunicar, interagir e compartilhar informações com os outros. No entanto, com o avanço da tecnologia e a ascensão das redes sociais digitais, essa interação social assumiu uma nova dimensão, moldando profundamente a maneira como nos relacionamos e nos comunicamos.

Neste contexto, a prática da superexposição de filhos nas redes sociais por pais influenciadores digitais emergiu como um fenômeno significativo na era digital. Pais influenciadores, indivíduos que conquistaram uma audiência considerável em plataformas online, utilizam esses espaços para compartilhar aspectos da vida de seus filhos, desde momentos cotidianos até eventos especiais. Essa prática, conhecida como "*sharenting*", tem atraído a atenção de pesquisadores, profissionais de saúde e legisladores devido às implicações que ela apresenta para a privacidade e o bem-estar das crianças envolvidas.

A superexposição de filhos nas redes sociais por pais influenciadores digitais levanta uma série de questões e preocupações importantes. Em primeiro lugar, está a questão da privacidade. Ao divulgar informações pessoais e imagens de seus filhos publicamente, os pais estão expondo essas crianças a uma audiência global, muitas vezes sem seu consentimento ou compreensão das consequências. Isso pode resultar na divulgação não autorizada de informações sensíveis e na violação da privacidade das crianças, levantando questões éticas e legais sobre quem tem o direito de controlar a narrativa de suas próprias vidas.

No primeiro capítulo será abordado o histórico de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a doutrina da proteção integral que foram importantes instrumentos para considerar o público infanto-juvenil como sujeitos detentores de direitos.

No segundo capítulo será analisado a possibilidade para a responsabilização dos pais digitais influencer sobre a exposição excessiva de seus filhos no meio digital, considerando assim o fenômeno do "*oversharenting*" e consequências para as

crianças e adolescentes. A pesquisa busca a hipótese de que o interesse das crianças e dos adolescentes devem ser priorizados em situações de conflito de interesses.

Contudo em seu terceiro capítulo será abordado o princípio basilar que tange os direitos das crianças e dos adolescentes, seguindo suas diretrizes, ainda no capítulo será exposto a análise de alguns casos de superexposição que aconteceram com crianças que se tornaram um fenômeno no meio social através de vídeos publicados pelos seus genitores.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

O fenômeno do *oversharenting* – termo que designa a superexposição de crianças nas redes sociais por seus pais, especialmente influenciadores digitais - tem ganhado destaque nas discussões contemporâneas sobre impacto das novas tecnologias no ambiente familiar. Com a ascensão das plataformas digitais, muitos influenciadores encontram no compartilhamento de detalhes da vida cotidiana, incluindo a de seus filhos, uma forma de engajamento com o público e de monetização. No entanto, essa prática levanta uma série de questões éticas e psicológicas, que tornam essencial uma investigação aprofundada sobre o tema.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de compreender os limites éticos e legais dessa prática, considerando o bem-estar infantil em meio à cultura digital. Ao investigar as motivações dos pais influenciadores e as possíveis consequências para as crianças envolvidas, espera-se contribuir para o debate acerca da regulamentação desse tipo de exposição e fornecer subsídios para uma reflexão mais aprofundada sobre o papel das redes sociais na formação da infância contemporânea.

Assim, o estudo visa promover análise crítica do *oversharenting*, explorando as dimensões sociais, legais e psicológicas envolvidas, com os objetivos de fornecer elementos para o desenvolvimento de políticas públicas e normativas que protejam os direitos e a dignidade das crianças no ambiente digital.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

Analisar os impactos da prática de *oversharenting* com ênfase nas consequências éticas, legais e psicológicas para as crianças, visando compreender

os limites dessa prática e propor recomendações para a proteção dos direitos e da privacidade infantil no ambiente digital.

### 1.2.2 Específicos

Explicar os direitos de personalidade envolvidos na prática de *oversharenting*, analisando como os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade das crianças são afetados pela superexposição nas redes sociais por seus pais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Investigar as motivações dos pais influenciadores digitais para a superexposição de seus filhos nas redes sociais, identificando os fatores que os levam a adotar essa prática.

Avaliar a necessidade de regulamentação específica para a proteção dos direitos das crianças no contexto digital, sugerindo políticas públicas que garantam o respeito à privacidade e ao melhor interesse do menor.

Estudar casos concretos de superexposição infantil nas redes sociais, como "Bel para Meninas" e "Andrielly Mendes Ferreira", para ilustrar as consequências da prática de *oversharenting* e a atuação do Estado na defesa dos direitos das crianças.

## 1.2 HIPÓTESE

A prática de *oversharenting*, em que pais influenciadores digitais compartilham informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, pode violar os direitos de personalidade das crianças, resultando em impactos negativos para seu desenvolvimento emocional e social. Tal exposição, geralmente motivada pela busca por engajamento e monetização, muitas vezes ocorre sem o consentimento das crianças, que são legalmente incapazes de compreender as implicações desse compartilhamento. A exposição contínua pode comprometer a privacidade, a intimidade e a autodeterminação informativa dos menores, abrindo espaço para riscos como cyberbullying, roubo de identidade e uso indevido de suas imagens por terceiros.

Além disso, a falta de uma regulamentação específica que proteja os direitos das crianças no ambiente digital contribui para a perpetuação dessa prática, deixando lacunas na proteção jurídica das crianças e adolescentes. Assim, mesmo que os pais exerçam a autoridade sobre seus filhos, essa autoridade não pode se sobrepor ao

princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer em situações de conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e a proteção dos direitos fundamentais dos menores. Dessa forma, torna-se essencial investigar a necessidade de políticas públicas mais robustas e mecanismos legais que garantam a proteção integral das crianças, especialmente em um contexto de crescente digitalização e exposição nas redes sociais.

### 1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia desta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar os impactos da prática de *oversharenting* à luz dos direitos de personalidade das crianças, bem como explorar as implicações legais, éticas e psicológicas decorrentes dessa prática. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa será estruturada em três etapas principais: revisão de literatura, análise documental e estudo de casos concretos.

Inicialmente, será realizada uma revisão de literatura abrangente para embasar teoricamente o estudo. Esta etapa consistirá na consulta de livros, artigos acadêmicos, legislações, dissertações e teses que tratem de temas como direitos de personalidade, proteção infantil, privacidade digital e *oversharenting*. A revisão bibliográfica terá como foco os direitos de personalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os direitos à imagem, privacidade e intimidade, conforme definidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Serão também abordados conceitos relacionados ao fenômeno do *oversharenting* e seus impactos no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, além de uma análise das regulamentações nacionais e internacionais voltadas para a proteção dos direitos das crianças no ambiente digital, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na etapa seguinte, será realizada uma análise documental de legislações, convenções internacionais, jurisprudências e pareceres doutrinários que abordem a proteção dos direitos das crianças no ambiente digital. Entre os documentos que serão analisados, incluem-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e a Convenção sobre os Direitos

da Criança promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta análise documental permitirá identificar lacunas e desafios na aplicação das normas vigentes, bem como propor recomendações de aprimoramento para políticas públicas que visem proteger as crianças expostas no ambiente digital.

O estudo também incluirá uma análise aprofundada de casos concretos para ilustrar os efeitos do *oversharenting* na vida de crianças expostas por seus pais influenciadores digitais. Serão examinados casos emblemáticos, como o "Caso Bel para Meninas", no qual foram levantadas denúncias de superexposição e possível abuso psicológico; o "Caso Andrielly Mendes Ferreira", que levanta questões sobre a adultização precoce de crianças e suas implicações para a formação da identidade infantil; e o "Caso Maisa Silva", que exemplifica os limites entre entretenimento e privacidade infantil, destacando os desafios enfrentados por crianças cuja trajetória pública se iniciou ainda na primeira infância. A análise desses casos será conduzida à luz das diretrizes jurídicas e éticas discutidas na revisão de literatura, visando compreender como o ordenamento jurídico pode ou não proteger os direitos das crianças em situações de superexposição nas redes sociais.

Os dados coletados por meio da revisão bibliográfica, análise documental, estudos de casos serão analisados de forma qualitativa, utilizando a técnica de análise de conteúdo. Esta abordagem permitirá identificar padrões, categorizar informações e interpretar os achados à luz das teorias previamente discutidas, sempre guiados pelo princípio do melhor interesse da criança. A análise buscará compreender em que medida as práticas de *oversharenting* violam os direitos de personalidade das crianças e como o ordenamento jurídico pode evoluir para proteger os menores em um ambiente digital em constante transformação.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O direito da personalidade abrange elementos essenciais da pessoa, como a vida, a honra, a identidade, a imagem, entre outros, considerando todos os aspectos físicos, morais, individuais e sociais. Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer restrições voluntárias, de acordo com o artigo 11 do Código Civil. (Cúry Junior, 2006, p. 44).

Segundo Anderson Schreiber (2013, p. 5) foi na segunda metade do século XIX, que ocorreram as primeiras discussões sobre os direitos de personalidade, com jusnaturalistas franceses e alemães considerando esses direitos inerentes ao indivíduo e preexistentes ao reconhecimento estatal. Houve resistência e divergências sobre quais direitos seriam abrangidos, mas a conscientização da fragilidade humana levou a um maior interesse na proteção da condição humana e dos valores.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1945, os direitos de personalidade passaram a ser mais valorizados, com a dignidade da pessoa humana, influenciando as Constituições posteriores a incorporarem-na, como ocorreu no Brasil que a menciona em seu art. 1º:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Os direitos de personalidade não se limitam ao rol do Código Civil, pois a personalidade humana pode abranger outras esferas. A dignidade da pessoa humana fundamenta e protege os demais direitos decorrentes da personalidade, sendo uma categoria aberta. Com o modelo social pós-Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral, os filhos passaram a ser considerados sujeitos de direito, com participação ativa nas decisões que os afetam.

#### 2.1.1 Direito de Imagem



O direito à imagem é consagrado pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, incisos X e XXVIII, alínea “a”. Trata-se de um direito personalíssimo que, embora relacionado ao direito à privacidade, possui tutela específica. Esse direito é caracterizado como irrenunciável, inalienável e intransmissível, ou seja, não pode ser transferido ou alienado de forma definitiva. No entanto, trata-se de um direito disponível, o que significa que o uso da imagem pode ser temporariamente autorizado mediante acordo de vontade entre o titular e um terceiro.

No que se refere às crianças e adolescentes, emerge uma problemática peculiar. Por estarem em estado de incapacidade relativa ou absoluta, esses direitos são exercidos por seus pais ou representantes legais, que detêm o dever de resguardá-los. Contudo, paradoxalmente, são frequentemente esses mesmos responsáveis que, ao compartilharem imagens e vídeos de seus filhos nas redes sociais, acabam por infringir tais direitos. Essa prática, que se tornou comum no contexto digital, suscita desafios significativos em termos de proteção da intimidade e da imagem dos menores.

Aurélio Buarque de Holanda define “imagem” como a representação simbólica de uma pessoa ou coisa. A partir dessa definição, pode-se inferir que o direito à imagem de crianças e adolescentes é tão absoluto quanto o direito à imagem de adultos. A tutela desse direito se torna ainda mais crucial, considerando que, com o avanço das tecnologias digitais, o alcance da exposição foi amplamente expandido. Se outrora a divulgação de uma fotografia restringia-se ao âmbito familiar, atualmente uma única postagem pode alcançar milhões de usuários em questão de minutos.

A superexposição de crianças nas redes sociais, frequentemente denominada “*sharenting*” (termo derivado da fusão de “*sharing*” e “*parenting*”), suscita preocupações sobre os potenciais efeitos a longo prazo na vida dessas crianças. Ao publicarem fotos e vídeos de seus filhos, muitos pais desconsideram os impactos potenciais dessa exposição, que pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional e social dos menores, além de comprometer sua segurança digital. A criação de perfis para crianças nas plataformas sociais — por vezes, ainda antes de seu nascimento — exemplifica como o direito à imagem e à privacidade pode ser violado de forma involuntária pelos próprios responsáveis.

O direito à intimidade é definido por Pontes de Miranda como a proteção contra olhares intrusivos e ingerências indevidas na vida privada. Este direito é um dos

pilares dos direitos da personalidade, sendo oponível erga omnes, o que significa que qualquer pessoa está obrigada a respeitá-lo. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção nos artigos 15, 17 e 18, assegurando que crianças e adolescentes tenham garantida sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A crescente exposição nas plataformas digitais, entretanto, apresenta desafios significativos para a tutela desses direitos. Ao compartilharem aspectos íntimos da vida de seus filhos, os pais podem inadvertidamente infringir o direito à intimidade dos menores. Tal prática, ainda que motivada por intenções benignas, pode acarretar consequências indesejáveis, como a exposição a comentários injuriosos, cyberbullying e até mesmo o uso ilícito das imagens por terceiros.

O direito à privacidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. No contexto atual, em que a coleta e utilização de dados pessoais tornaram-se práticas comuns, a proteção desse direito se reveste de importância ainda maior. Danilo Doneda, especialista em direito digital, enfatiza que, na sociedade da informação, a privacidade é um bem jurídico valioso que deve ser protegido de forma rigorosa, especialmente no que concerne a crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis aos riscos associados à exposição online.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça a proteção da privacidade no ambiente digital, estabelecendo diretrizes para o uso responsável de dados pessoais. O artigo 3º, inciso II, dessa legislação, destaca a necessidade de respeitar a privacidade e os direitos dos usuários, incluindo os menores de idade. Portanto, é fundamental que os pais estejam cientes dos riscos inerentes ao compartilhamento de informações sobre seus filhos, pois essa exposição pode comprometer não apenas a privacidade, mas também a segurança desses menores.

A proteção dos direitos das crianças é uma preocupação internacional desde a Declaração de Genebra de 1924, passando pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, até a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, promovida pela ONU. Esses instrumentos reconhecem que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos e devem ser tratados com respeito à sua autonomia, dignidade e privacidade.

O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os menores têm o direito de expressar suas opiniões em todos os assuntos que os afetam, de acordo com sua idade e maturidade. A Corte Interamericana de Direitos

Humanos, em sua Opinião Consultiva OC-17/2002, também reforça a necessidade de ouvir as crianças e considerar suas opiniões nas decisões que impactam suas vidas.

Apesar dos avanços normativos, persiste uma cultura predominante em muitas famílias de que os pais detêm controle absoluto sobre a vida de seus filhos, incluindo o direito de expor suas imagens nas redes sociais. Tal mentalidade pode silenciar os direitos das crianças, que, em muitos casos, não têm a oportunidade de expressar suas preferências em relação à sua própria privacidade.

Uma das questões que emergem desse debate é a relação entre a capacidade jurídica das crianças e o desenvolvimento de sua personalidade. No Brasil, a legislação reconhece que menores de 18 anos são relativamente ou absolutamente incapazes para a prática de certos atos da vida civil. Contudo, isso não significa que suas opiniões devam ser ignoradas. Pelo contrário, é essencial que os pais considerem as preferências de seus filhos, especialmente em questões que envolvam sua imagem e privacidade.

É imperativo que os pais compreendam que o compartilhamento de imagens e informações sobre seus filhos nas redes sociais pode ter implicações legais e éticas. Em muitos casos, o que aparenta ser uma ação inofensiva, como a publicação de uma fotografia escolar, pode violar a privacidade da criança e expô-la a riscos que extrapolam a compreensão imediata dos pais.

### **2.1.2 Direito a Intimidade**

Pontes de Miranda busca esclarecer o conceito de direito à intimidade como “aquele que visa proteger as pessoas dos olhares alheios e da interferência em sua esfera privada, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos de maneira ilícita. O fundamento dessa garantia está pautado no direito de fazer ou de não fazer”. Assim, a intimidade constitui um direito da personalidade, ou seja, é intrínseco e oponível erga omnes, sendo uma prerrogativa inalienável que protege o indivíduo contra invasões em sua esfera privada.

A proteção à intimidade, especialmente no que tange a crianças e adolescentes, encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça os ideais de proteção integral já consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Os artigos 15, 17 e 18 do ECA asseguram de forma clara e objetiva o direito à preservação da imagem, honra e privacidade de crianças e

adolescentes, enfatizando que esses direitos devem ser respeitados de forma absoluta, independentemente do contexto.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco salienta a relevância do respeito ao direito à intimidade no desenvolvimento emocional e social de uma criança. Considerando que crianças estão em um processo contínuo de formação, a garantia de um ambiente protegido é essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado. A exposição excessiva pode comprometer a construção de sua identidade e afetar negativamente sua autoestima, sendo imprescindível que os responsáveis estejam conscientes dos limites legais e éticos que envolvem a divulgação de informações sobre seus filhos.

No contexto atual, marcado pela superexposição nas redes sociais, surge uma problemática cada vez mais urgente: como assegurar o direito à intimidade de crianças cujas vidas são expostas por seus próprios pais? Em uma sociedade onde as plataformas digitais se tornaram parte do cotidiano, muitos pais criam perfis para seus filhos, compartilhando detalhes do dia a dia sem a devida reflexão sobre os impactos disso a longo prazo. Essa prática levanta sérias questões sobre o respeito ao direito à intimidade e à proteção de dados pessoais dos menores, especialmente em casos onde o consentimento informado é impossível, dada a incapacidade de discernimento das crianças.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também oferecem diretrizes sobre a privacidade no ambiente digital, impondo a necessidade de proteção rigorosa quando se trata de dados de menores de idade. No entanto, mesmo com esses avanços normativos, é notório que os próprios responsáveis, ao compartilharem informações sobre seus filhos, podem inadvertidamente violar esses direitos.

De acordo com Silva (2009), a proteção da intimidade é essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, ao expor excessivamente a vida de uma criança nas redes sociais, os pais podem infringir princípios fundamentais, ainda que de forma não intencional. A violação da intimidade pode ter consequências jurídicas, inclusive em termos de responsabilidade civil, uma vez que a imagem e a privacidade são direitos protegidos tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional.

O que se observa é que, na prática, muitos pais acabam, mesmo que de forma involuntária, por comprometer o direito à intimidade de seus filhos ao compartilharem conteúdo nas redes sociais sem ponderar os riscos associados. A criação de perfis

para crianças, incluindo aquelas que sequer nasceram, é um exemplo claro de como o direito à privacidade pode ser violado. Nesse caso, os pais agem como curadores dos direitos de seus filhos, mas, ao fazê-lo, devem observar o princípio do melhor interesse da criança, evitando práticas que possam comprometer seu futuro.

Portanto, é necessário um equilíbrio entre a liberdade dos pais de compartilhar momentos familiares e o direito à privacidade de seus filhos. O Princípio da Proporcionalidade deve ser aplicado para ponderar os limites dessa exposição, buscando proteger a intimidade e o bem-estar da criança. Embora a Constituição assegure a liberdade de expressão, essa não é absoluta, especialmente quando contrasta com o direito à intimidade de menores, que têm uma proteção especial garantida pela legislação.

### **2.1.3 Direito a Privacidade**

O direito à privacidade é um direito constitucionalmente assegurado que integra os direitos da personalidade, sendo classificado como inviolável, conforme o disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Tal previsão evidencia a preocupação do legislador em consagrar a privacidade como um direito fundamental, o que, por sua vez, atrai um regime jurídico diferenciado no que diz respeito ao seu exercício, assim como aos seus eventuais limites e restrições.

Danilo Doneda (2006), especialista em direito digital, ressalta que, em uma sociedade da informação, como a que vivenciamos hoje, a privacidade se torna um bem jurídico ainda mais relevante, pois envolve a proteção de dados pessoais e a garantia da intimidade dos indivíduos, especialmente no ambiente digital:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da zero-relationship, mas sim em um eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. Nesta mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação a própria teoria dos direitos da personalidade em em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, tomada na sua forma de proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora não propórieis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo os meios necessários para a construção e consolidação de uma esfera privada própria,

dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade-isto é, tenha um papel positivo na sua própria comunicação e relacionamento com os demais. Tal função interessa à personalidade como um todo e eventualmente demonstra-se mais pronunciada quando fatores como a vida em relação e as escolhas pessoais entram em jogo- como as relações privadas, também no caso da política e na própria vida pública. (Doneda, 2006, p. 23-24)

No que tange à proteção de crianças e adolescentes, é essencial reconhecer que eles também são titulares de direitos fundamentais. Esses direitos estão assegurados tanto pelo princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição, quanto pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, que proclama que toda pessoa deve usufruir dos direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie.

Com o crescimento exponencial das redes sociais e outras plataformas digitais, tornou-se necessário regular o uso da privacidade no ambiente virtual. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu art. 3º, inciso II, a necessidade de proteção à privacidade como um princípio fundamental no uso da internet.

É crucial destacar que crianças não devem ser tratadas como meros objetos de direito, mas sim como sujeitos de direitos, com proteção integral assegurada por normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 100, inciso V Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. V- Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada.

Ainda, a proteção da privacidade está profundamente ligada ao contexto cultural e social em que a criança está inserida. O que os pais consideram adequado durante a infância pode ser visto pela própria criança, em sua vida adulta, como uma invasão de sua privacidade. Por exemplo, a exposição da imagem de menores nas redes sociais pode, futuramente, ser considerada uma violação à sua intimidade, uma vez que essas crianças, ao se tornarem adultas, podem sentir-se lesadas por essa exposição.

Para solucionar possíveis conflitos entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade das crianças, é necessário aplicar o princípio da proporcionalidade, que envolve três subprincípios: adequação, que analisa se a

medida é pertinente para o fim pretendido; necessidade, que avalia se há alternativas menos gravosas; e proporcionalidade em sentido estrito, que verifica se o ônus imposto é inferior ao benefício almejado.

Portanto, ao aplicar essa análise tripartite, conclui-se que a exposição de menores nas redes sociais deve ser cuidadosamente avaliada. É fundamental que os pais ponderem se essa exposição pode resultar em um ônus excessivo para o futuro da criança, priorizando sempre o seu melhor interesse e a proteção de seus direitos fundamentais.

## 2.2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A necessidade de assegurar proteção especial às crianças foi primeiramente destacada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e, mais tarde, reafirmada na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1959 adotada pela Assembleia Geral da ONU. Contudo, foi em 1989, com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, que se estabeleceu um novo paradigma de proteção, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de proteção integral.

O artigo 12 da Convenção assegura que o Estado deve garantir que crianças, com capacidade de discernimento, possam expressar suas opiniões sobre questões que as afetem, sendo essas opiniões consideradas de acordo com sua maturidade. Adicionalmente, a Convenção garante o direito das crianças de serem ouvidas em processos judiciais e administrativos que impactem suas vidas, enfatizando sua posição como participantes ativas no ambiente jurídico.

A ONU sinalizou que, embora a criança não possua a maturidade plena, ela detém capacidade suficiente para manifestar seus desejos e interesses, o que deve gerar efeitos no âmbito jurídico. O reconhecimento do direito à liberdade de expressão, pensamento, consciência e religião (artigos 13 e 14 da Convenção) reflete a compreensão de que crianças, assim como adultos, são portadoras de direitos personalíssimos, tendo a prerrogativa de exercê-los.

A Convenção de 1989 representou um avanço significativo na transformação da visão da criança, passando de mero objeto de proteção para sujeito de direitos. Os princípios de igualdade e isonomia presentes no documento asseguram que os direitos das crianças sejam equiparados aos dos adultos, vedando qualquer

discriminação em razão de sua fase de desenvolvimento. Assim, reconhece-se a criança como um ser humano completo, com suas próprias vontades e necessidades (Ribeiro; Ávila; Santos, 2017).

A mudança de paradigma promovida pela Convenção impactou diretamente o direito interno dos Estados, que passaram a modificar leis e políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos das crianças. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 1990, tornando obrigatória sua aplicação a todas as crianças sob jurisdição nacional, sem distinção.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva OC-17/2002 a Corte IDH aponta para a necessidade de que a própria criança participe do processo de tomadas de decisão que digam respeito a ela ou a afetem, ressaltando que, dentro do próprio conceito de criança, existem diversos e muito distintos níveis de maturidade e discernimento:

à de um adolescente de 16 anos. Por isso deve-se equilibrar razoavelmente o alcance da participação da criança nos procedimentos, com o fim de garantir a proteção efetiva de seu interesse superior (Corte, 2002, p. 75, par. 101, tradução livre).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos identificou que, em muitos países, as crianças não estavam recebendo as mesmas garantias processuais que os adultos devido à sua menoridade. Frequentemente, a vontade e a perspectiva das crianças eram desconsideradas, mesmo em decisões que as afetavam diretamente. Após audiências públicas com Estados e entidades de proteção infantil, a Corte IDH reafirmou a condição da criança como sujeito pleno de direitos, ressaltando que a definição do melhor interesse da criança não deve ser arbitrariamente determinada pelas autoridades (como juízes ou Conselhos Tutelares), sem considerar o que a própria criança acredita ser o melhor para si.

O objetivo dos instrumentos internacionais é assegurar que as crianças tenham voz ativa na determinação de seu projeto de vida, reconhecendo-as como sujeitos plenos de direitos. No entanto, a Corte IDH destacou que, na prática, a participação das crianças em processos decisórios ainda é limitada, sendo suas opiniões frequentemente suprimidas em favor da visão de seus representantes legais.

Mais de 30 anos após a adoção da Convenção da ONU, ainda se observa a prevalência da cultura do pátrio poder, onde pais impõem suas vontades aos filhos, que só adquirem autonomia ao completarem 18 anos. A frase “enquanto você viver



sob o meu teto, sou eu quem define tudo” exemplifica essa cultura, que valoriza a obediência sem diálogo e desconsidera a capacidade das crianças de participar nas decisões que as afetam.

A persistência dessa mentalidade, aliada à visão civilista tradicional de personalidade, cria um cenário de vulnerabilidade para os direitos da personalidade das crianças. Para superar essa situação, é necessário repensar a relação entre capacidade jurídica e desenvolvimento da personalidade, promovendo uma maior inclusão das crianças como participantes ativas na construção de suas trajetórias de vida e no exercício pleno de seus direitos fundamentais.

## 2.3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO NA INTERNET

As redes sociais têm se consolidado como ferramentas de comunicação e interação, mas também apresentam desafios significativos no que diz respeito à exposição na internet, especialmente no contexto infantil. A prática de compartilhar informações e imagens de crianças, conhecida como *oversharing*, levanta questões éticas, psicológicas e jurídicas, tornando necessário compreender os limites entre a valorização das experiências familiares e a proteção da privacidade infantil.

Este capítulo examina como o uso das redes sociais contribui para a construção de narrativas públicas sobre a infância, ao mesmo tempo que expõe as crianças a potenciais riscos, destacando a necessidade de uma abordagem crítica e responsável.

### 2.3.1 A Exposição nas Redes Sociais e seus Impactos

A era digital trouxe consigo o avanço das redes sociais, que revolucionaram a forma como as pessoas se conectam, compartilham informações e interagem no cotidiano. Plataformas como Facebook, Instagram, Twitter e TikTok têm um papel central na vida de bilhões de pessoas, permitindo que qualquer indivíduo, com acesso à internet, se comunique e se exponha em um espaço global. No entanto, junto com esses benefícios surgem diversos desafios relacionados à privacidade, segurança e saúde mental, especialmente devido ao fenômeno da exposição excessiva. Este capítulo aborda as causas, consequências e impactos da exposição nas redes sociais, bem como a importância de um uso consciente dessas plataformas.

A exposição excessiva se refere ao compartilhamento frequente e, muitas vezes, indiscriminado de informações pessoais nas redes sociais. As plataformas incentivam a troca de conteúdo e interações constantes, e a busca por validação social – através de curtidas, comentários e compartilhamentos – leva muitos usuários a publicar detalhes íntimos e rotineiros de suas vidas. Fotos de momentos privados, opiniões polêmicas, localização em tempo real e informações sensíveis são compartilhados sem muito critério. Essa prática, no entanto, não é isenta de riscos. A exposição excessiva cria um perfil digital que pode ser facilmente acessado e explorado por terceiros, incluindo estranhos e até empresas que buscam informações para fins comerciais. Para além disso, muitos indivíduos subestimam o impacto de suas postagens, ignorando que o conteúdo, uma vez publicado na internet, dificilmente pode ser apagado por completo. A exposição excessiva, portanto, não só compromete a privacidade, mas também coloca a segurança e a reputação dos usuários em risco.

Diversos fatores psicológicos e culturais contribuem para o comportamento de exposição nas redes. A pressão social é uma das principais motivações. As redes sociais criam um ambiente onde existe uma pressão implícita para que os usuários compartilhem suas conquistas, rotinas e até suas vulnerabilidades. A “cultura do destaque” nas redes promove a ideia de que a vida deve ser sempre interessante, cheia de eventos memoráveis e marcos de sucesso. Isso leva muitos a publicarem informações que, fora do contexto digital, poderiam ser consideradas privados ou até irrelevantes. A busca por validação também desempenha um papel importante. A interação por meio de curtidas, comentários e compartilhamentos gera uma sensação de aprovação e aceitação, o que pode se tornar viciante para algumas pessoas. Esse ciclo de feedback positivo contribui para a constante exposição, uma vez que muitos usuários se sentem recompensados emocionalmente ao receberem atenção digital. Esse comportamento, no entanto, tem consequências para a saúde mental, já que a dependência da validação externa pode gerar ansiedade, baixa autoestima e até depressão.

A exposição nas redes sociais tem um impacto direto no bem-estar psicológico dos usuários. Um dos principais efeitos é o fenômeno da comparação social. Ao visualizar o conteúdo de outras pessoas, muitos usuários acabam comparando sua própria realidade com a versão idealizada da vida alheia, o que pode gerar sentimentos de inferioridade, insatisfação e insegurança. Estudos apontam que o uso

excessivo das redes sociais está associado a um aumento nos níveis de ansiedade e depressão, especialmente entre jovens e adolescentes, que são mais vulneráveis a essas comparações. Outro efeito psicológico importante é o desgaste da autoestima. Em um ambiente onde a popularidade é medida por curtidas e seguidores, muitos passam a basear seu valor pessoal nesses números, o que leva a uma visão distorcida de si mesmos. A exposição contínua e a expectativa de aceitação digital tornam-se um fardo emocional, e aqueles que não recebem o “feedback” desejado podem sentir-se rejeitados ou desvalorizados. Esse fenômeno é conhecido como “dismorfia das redes sociais”, onde a pessoa passa a ter uma percepção negativa da própria imagem em função das expectativas irreais criadas nas plataformas.

Além dos efeitos psicológicos, a exposição nas redes sociais representa um risco significativo à privacidade e segurança dos usuários. Ao publicar informações como localização, rotina diária e dados pessoais, as pessoas se tornam vulneráveis a diversas ameaças, incluindo roubo de identidade, fraudes e até mesmo assédio. Criminosos podem usar essas informações para planejar golpes ou rastrear indivíduos, especialmente quando o conteúdo compartilhado oferece detalhes específicos sobre sua rotina. A própria estrutura das redes sociais representa um desafio à privacidade. As plataformas coletam, armazenam e analisam dados dos usuários para fins comerciais, o que resulta em um perfil detalhado de cada pessoa. Esse perfil é utilizado para direcionar anúncios, mas também pode ser acessado por terceiros que pagam por esses dados, o que levanta questões éticas sobre o uso e compartilhamento de informações pessoais. Em alguns casos, vazamentos de dados e ataques cibernéticos expõem os usuários a riscos ainda maiores, reforçando a importância de medidas de segurança e privacidade no ambiente digital.

Outro aspecto importante da exposição nas redes sociais é o impacto que ela tem a reputação pessoal e profissional dos indivíduos. O conteúdo publicado nas plataformas pode ser facilmente acessado por empregadores, colegas de trabalho e outros contatos profissionais, o que significa que posts inadequados ou controversos podem ter consequências sérias. Muitos recrutadores utilizam as redes para avaliar candidatos e, nesse contexto, imagens, opiniões e comportamentos compartilhados podem afetar as oportunidades de emprego.

A reputação online tornou-se uma extensão da imagem pessoal, e é cada vez mais comum que pessoas sejam julgadas com base no conteúdo de suas redes sociais. Esse julgamento pode ocorrer até mesmo entre amigos e familiares, que

interpretam as postagens como reflexo da personalidade e valores do indivíduo. Assim, a exposição excessiva, se não for cuidadosamente monitorada, pode comprometer a percepção que os outros têm de uma pessoa, gerando prejuízos em diversos aspectos da vida.

Diante dos desafios e riscos associados à exposição nas redes sociais, é essencial adotar práticas que promovam o uso consciente dessas plataformas. Em primeiro lugar, é importante estabelecer limites claros sobre o tipo de conteúdo a ser compartilhado, evitando divulgar informações sensíveis ou que possam comprometer a privacidade e segurança. Configurar adequadamente as ferramentas de privacidade das plataformas e selecionar cuidadosamente o público das publicações também são medidas eficazes para proteger a intimidade dos usuários.

Outra prática fundamental é desenvolver uma postura crítica em relação ao conteúdo visto e compartilhado. A conscientização sobre a natureza idealizada das redes pode ajudar os usuários a evitar comparações prejudiciais e a lembrar que as postagens representam apenas uma fração da vida real de cada pessoa. Por fim, é importante buscar um equilíbrio entre a vida online e offline, limitando o tempo dedicado às redes sociais e cultivando atividades que promovam o bem-estar e o desenvolvimento pessoal.

A exposição nas redes sociais é um fenômeno complexo, que envolve uma série de fatores psicológicos, culturais e de segurança. Embora as plataformas ofereçam um espaço valioso para comunicação e expressão, o uso indiscriminado pode trazer consequências significativas para a privacidade, a segurança e o bem-estar mental dos usuários. Assim, o equilíbrio é a chave para aproveitar os benefícios das redes sem comprometer a saúde e a imagem pessoal.

Adotar uma postura consciente e crítica frente ao uso das redes sociais permite que o indivíduo explore seus aspectos positivos enquanto se preserva das armadilhas da exposição excessiva. Dessa forma, é possível navegar pelo ambiente digital com mais segurança e bem-estar, mantendo a integridade pessoal e promovendo interações mais saudáveis e enriquecedoras.

### **2.3.2 Redes Sociais e a Construção de Comunidades Virtuais**

As redes sociais têm um papel fundamental na criação e manutenção de comunidades virtuais, permitindo que indivíduos se conectem independentemente de

onde estão no mundo. Elas funcionam como pontes que superam barreiras culturais, sociais e geográficas, promovendo a troca de informações e o apoio mútuo entre seus membros. Este capítulo explora como as redes sociais facilitam a formação de comunidades, os benefícios psicológicos e sociais dessas interações e os desafios e riscos associados, como o isolamento e a polarização.

Comunidades Virtuais e Suporte Social Redes sociais proporcionam um ambiente onde indivíduos encontram apoio emocional e psicológico. Comunidades dedicadas a questões como saúde mental, doenças crônicas, interesses específicos ou causas sociais permitem que pessoas com experiências em comum se unam para compartilhar suas vivências e desabafar. Esse tipo de suporte pode ser fundamental para o bem-estar dos participantes, oferecendo um refúgio seguro onde há compreensão e empatia. Os membros dessas comunidades geralmente se sentem mais fortalecidos e acolhidos, contribuindo para uma sensação de pertencimento. Além disso, esse tipo de apoio também auxilia no combate à solidão, pois a possibilidade de interagir com outras pessoas torna-se uma fonte de motivação e conforto.

Os Riscos da Bolha de Filtros e da Polarização Embora as redes sociais possam unir pessoas com interesses comuns, elas também trazem riscos de isolamento ideológico. Os algoritmos das plataformas frequentemente priorizam conteúdo semelhante ao que o usuário já consome, gerando o fenômeno conhecido como “bolha de filtros”. Isso significa que os usuários têm cada vez menos contato com opiniões e perspectivas diferentes, limitando a diversidade de ideias e reforçando crenças já existentes. A consequência é a polarização, pois as pessoas tendem a se fechar em comunidades onde todos compartilham das mesmas opiniões, intensificando a intolerância e o radicalismo. Esses fatores tornam o diálogo construtivo mais difícil, gerando conflitos que podem se estender para fora das redes sociais.

A Influência das Redes na Identidade e Autoimagem As redes sociais também impactam a forma como as pessoas percebem a si mesmas e constroem suas identidades. A possibilidade de criar um perfil virtual permite que cada um compartilhe a imagem que deseja transmitir ao mundo, mas isso também pode resultar em um processo de comparação e insegurança. Frequentemente, as pessoas comparam suas vidas com a versão idealizada que outras pessoas postam, o que pode gerar sentimentos de insatisfação e baixa autoestima. Essa necessidade de aprovação

pode resultar em um comportamento que busca validação externa, criando uma dependência dos “likes” e comentários. O papel das redes sociais na autoimagem e identidade é um aspecto complexo, que precisa ser equilibrado para evitar a criação de expectativas irreais e a perda de autenticidade.

Impactos Psicológicos das Redes e o Bem-estar Digital A interação constante nas redes sociais pode afetar a saúde mental dos usuários. Estudos apontam que o uso intensivo dessas plataformas está associado a sintomas de ansiedade, depressão e insônia, especialmente entre os jovens. A pressão para estar sempre presente, as comparações com vidas aparentemente perfeitas e a exposição a discussões e conflitos podem aumentar os níveis de estresse. Por isso, tem surgido um movimento em prol do bem-estar digital, que incentiva o uso consciente das redes sociais, como uma forma de minimizar esses impactos negativos. Nesse sentido, muitas pessoas têm adotado estratégias como o “detox digital” e o uso moderado de redes, com o objetivo de preservar a saúde mental e o equilíbrio emocional.

### **2.3.3 Influência e Influenciadores Digitais**

Nos últimos anos, os influenciadores digitais transformaram as redes sociais em verdadeiros mercados de opinião e consumo, exercendo uma influência considerável sobre comportamentos, tendências e escolhas de seus seguidores. Ao compartilhar suas experiências, recomendações e estilos de vida, esses criadores de conteúdo se tornaram poderosos agentes de persuasão, capazes de moldar desde preferências de consumo até atitudes sociais e políticas. A seguir, analisaremos o papel dos influenciadores na formação de opiniões, os desafios éticos que envolvem sua atuação e os efeitos positivos e negativos que suas atividades podem gerar para o público e a sociedade.

Os influenciadores digitais destacam-se pelo poder de persuasão que ultrapassa as fronteiras do marketing tradicional. Graças à relação de proximidade que estabelecem com seus seguidores, há uma sensação de confiança que os torna intermediários ideais para promover produtos, ideias e estilos de vida. Esse vínculo cria um ambiente em que os seguidores não apenas consomem o conteúdo, mas também se identificam pessoalmente com os influenciadores, o que torna suas recomendações extremamente eficazes.

Essa proximidade é particularmente impactante entre jovens e adolescentes, que estão em fase de formação de identidade e são mais suscetíveis à influência externa. Os influenciadores frequentemente se tornam modelos de conduta, moldando desde preferências de moda e beleza até opiniões políticas e ideológicas. Esse fenômeno é potencializado pela natureza viral das plataformas digitais, onde uma única postagem pode alcançar milhões de pessoas em questão de minutos.

No entanto, essa influência também pode levantar questões relacionadas ao direito do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro determina que toda publicidade deve ser clara, precisa e informativa, de forma a não induzir o consumidor ao erro. Quando influenciadores promovem produtos sem transparência sobre o caráter publicitário da publicação, isso pode ser caracterizado como uma prática enganosa, sujeitando-os a responsabilização civil.

Dada a capacidade de impactar o comportamento de um grande número de pessoas, os influenciadores digitais assumem uma responsabilidade social e ética que não pode ser negligenciada. A transparência é um princípio fundamental, especialmente quando suas postagens têm cunho comercial. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) orienta que todas as publicidades devem ser devidamente sinalizadas, de forma que o público esteja ciente de que se trata de conteúdo patrocinado.

Nesse contexto, a publicidade consciente é essencial para proteger os consumidores, principalmente aqueles que podem ser mais vulneráveis, como jovens e adolescentes. Os influenciadores devem se abster de promover produtos que possam causar impactos negativos à saúde, como suplementos alimentares sem comprovação científica ou procedimentos estéticos invasivos. A falta de clareza pode resultar não apenas em responsabilidade civil por danos causados, mas também em sanções administrativas, como multas aplicadas por órgãos de defesa do consumidor.

A dinâmica das redes sociais é amplamente orientada por métricas de engajamento, como likes, comentários e compartilhamentos, o que leva muitos influenciadores a priorizarem conteúdos que maximizem essas interações, mesmo que isso signifique sacrificar a autenticidade. Esse comportamento contribui para a cultura da superficialidade, onde o foco está em aparentar sucesso e felicidade, independentemente da realidade por trás das câmeras.

Adicionalmente, os influenciadores frequentemente promovem um estilo de vida voltado para o consumo, incentivando seus seguidores a comprarem produtos e



serviços que supostamente representam um caminho para alcançar o mesmo padrão de vida idealizado. Esse ciclo alimenta uma mentalidade de consumismo e pode gerar frustração e insatisfação entre os seguidores, que acreditam precisar de bens materiais para se sentirem realizados.

Essa pressão pelo consumo exacerbado pode ter implicações legais, uma vez que o direito à informação é um direito básico do consumidor. A falta de clareza nas publicidades veiculadas por influenciadores pode ser interpretada como uma violação desse direito, sujeitando-os a responsabilidades legais.

Embora a carreira de influenciador seja frequentemente associada a glamour e prestígio, a realidade é que ela pode ser emocionalmente desgastante. A necessidade de exposição constante, aliada à pressão por produzir conteúdo originais e engajadores, pode levar ao esgotamento emocional e à ansiedade.

Além disso, os influenciadores estão constantemente sob o escrutínio público, o que os torna alvos fáceis de críticas e até ataques virtuais (cyberbullying). A pressão para atender às expectativas de seguidores e patrocinadores, aliada à falta de uma separação clara entre vida pessoal e profissional, pode resultar em desequilíbrios na saúde mental desses profissionais.

Nesse cenário, torna-se fundamental o debate sobre a saúde emocional dos influenciadores e a necessidade de estabelecer limites entre a vida pública e privada. É importante que esses profissionais adotem estratégias para proteger sua saúde mental, incluindo o uso consciente das redes sociais e a definição de horários de descanso longe das plataformas digitais.

O papel dos influenciadores digitais na sociedade contemporânea é inegável, tendo um impacto profundo tanto nas decisões de consumo quanto no comportamento de seus seguidores. No entanto, com esse poder de influência vem uma responsabilidade ética e social que não pode ser subestimada. A publicidade consciente e transparente é essencial para proteger os direitos dos consumidores, especialmente daqueles mais vulneráveis.

Além disso, é necessário um equilíbrio saudável entre o engajamento nas redes sociais e o bem-estar pessoal dos influenciadores, para que eles possam exercer suas atividades de forma sustentável. O desenvolvimento de regulamentações mais claras e a conscientização do público sobre a natureza do conteúdo patrocinado são passos importantes para garantir que essa nova forma de



comunicação seja utilizada de maneira responsável e ética, promovendo um ambiente digital mais seguro e transparente para todos os envolvidos.

#### **2.3.4 A Exposição da Imagem de Crianças nas Redes Sociais**

A proteção da imagem de crianças e adolescentes é um tema de crescente relevância no contexto digital, especialmente diante do aumento da utilização das redes sociais por seus próprios pais e responsáveis. Conforme definido por Aurélio Buarque de Holanda, a “imagem” refere-se à representação simbólica de uma pessoa ou coisa. A partir dessa concepção, pode-se inferir que o direito à imagem dos menores deve ser protegido com o mesmo rigor que o direito dos adultos, especialmente considerando a vulnerabilidade inerente à sua condição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, estendendo essa proteção a crianças e adolescentes. No entanto, o cenário atual das redes sociais impõe novos desafios para a efetivação desse direito, uma vez que o alcance da exposição é amplificado exponencialmente pela internet. Se, no passado, a divulgação de uma fotografia era limitada ao círculo familiar ou a um pequeno grupo de pessoas, hoje, uma única postagem pode alcançar milhões de indivíduos em questão de minutos, o que potencializa os riscos associados à superexposição.

A prática, cada vez mais comum, de pais compartilharem fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais é frequentemente denominada “*sharenting*”, um termo que combina as palavras “*sharing*” (compartilhar) e “*parenting*” (paternidade). Embora muitas vezes motivados por um desejo de compartilhar momentos felizes ou conquistas de seus filhos, muitos pais não consideram os impactos a longo prazo que essa exposição pode causar. O compartilhamento excessivo de informações pessoais, especialmente envolvendo menores, pode resultar em prejuízos emocionais e sociais, além de expor as crianças a riscos de segurança, como cyberbullying, roubo de identidade e até aliciamento por parte de criminosos.

Ademais, a criação de perfis nas redes sociais para crianças, por vezes ainda antes de seu nascimento, exemplifica uma prática que pode violar não apenas o direito à imagem, mas também o direito à privacidade e à autonomia futura desses menores. Ao fazer isso, os pais acabam tomando decisões que impactam diretamente a

identidade digital de seus filhos, sem considerar que, no futuro, esses indivíduos podem não concordar com a exposição de suas vidas pessoais.

O direito à privacidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo reforçado por legislações infraconstitucionais que buscam proteger esse bem jurídico no ambiente digital. Danilo Doneda (2006), especialista em direito digital, ressalta que, na era da informação, a privacidade se tornou um dos direitos mais valiosos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis às consequências da exposição online.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é um instrumento normativo que estabelece diretrizes para o uso responsável da internet no Brasil, protegendo os direitos dos usuários, inclusive menores de idade. O artigo 3º, inciso II, do Marco Civil destaca a necessidade de respeito à privacidade e aos direitos fundamentais, aplicando-se a todos os usuários da internet, independentemente de sua faixa etária. Portanto, cabe aos responsáveis legais a obrigação de resguardar os direitos de seus filhos, evitando compartilhar informações que possam comprometer sua segurança.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 15, 17 e 18, estabeleça a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das crianças e adolescentes, a prática cotidiana demonstra que muitos pais desconhecem ou ignoram as possíveis implicações jurídicas de suas ações nas redes sociais. Ao compartilharem imagens de seus filhos, os pais podem estar inadvertidamente violando o direito à privacidade dos menores, mesmo que suas intenções sejam benignas.

O compartilhamento de imagens de menores nas redes sociais, embora muitas vezes visto como inofensivo, pode ter consequências jurídicas e sociais graves. O fato de os pais agirem como representantes legais de seus filhos não lhes confere o direito absoluto de expor a imagem e a privacidade dos menores de forma irrestrita. Doutrinadores e tribunais têm enfatizado que, em qualquer situação, o melhor interesse da criança deve prevalecer, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

As consequências dessa superexposição podem se manifestar de diversas formas, como a possibilidade de uso indevido das imagens por terceiros, gerando conteúdos ofensivos ou ilícitos, e até mesmo a perpetuação de informações pessoais que podem prejudicar a criança no futuro, afetando seu bem-estar emocional e social.

A superexposição digital pode ainda comprometer a autodeterminação informativa das crianças, conceito que se refere ao controle que o indivíduo tem sobre suas próprias informações pessoais.

Apesar dos avanços normativos que buscam proteger os direitos dos menores, persiste uma cultura enraizada em muitas famílias de que os pais possuem controle absoluto sobre a vida e a privacidade de seus filhos. Essa mentalidade pode levar à violação de direitos fundamentais das crianças, que, muitas vezes, não têm a oportunidade de expressar suas opiniões sobre a exposição de sua própria imagem. O respeito à autonomia progressiva dos menores é um princípio que deve guiar a conduta dos pais, promovendo um ambiente de diálogo e respeito.

Assim, é imprescindível que os pais compreendam os riscos inerentes ao compartilhamento de informações sobre seus filhos nas redes sociais. A conscientização sobre os impactos legais e éticos dessa prática é essencial para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados. Políticas públicas, campanhas educativas e programas de conscientização digital podem desempenhar um papel crucial na orientação dos pais, promovendo um uso mais responsável das redes sociais.

## 2.4 CASOS DE OVERSHARING

Os casos analisados neste capítulo possibilitam uma compreensão mais aprofundada sobre o fenômeno do *oversharing* no contexto infantil, elucidando seus impactos sociais, psicológicos e éticos.

### 2.4.1 Caso “Bel para Meninas”: Atuação do Ministério Público na defesa de direitos de crianças e adolescentes

O canal do YouTube “Bel para Meninas” foi criado em 2013 para compartilhar brincadeiras e a rotina familiar voltadas ao público infantil. Os vídeos eram produzidos por Francinete Peres e protagonizados por sua filha, Isabel Peres Magdalena, de apenas 13 anos de idade (Wanderley, 2020, *online*).

No entanto com uma grande popularidade do canal, em maio de 2020, os usuários das redes sociais começaram a circular a hashtag “#SalvemBelparaMeninas” nas redes sociais, com intuito de questionar as atitudes expostas nos vídeos, que

supostamente revelavam condutas abusivas por parte de Francinete e Maurício Peres, progenitores de Bel.

Um dos vídeos mais criticados foi o do "Smoothie Challenge", no qual Bel foi forçada a consumir uma bebida repugnante. Ao final, não satisfeita com a recusa, a progenitora derrama bebida na cabeça da filha, que acaba vomitando (Costa, 2022, p. 37).

Além disso, a intimidade de Bel era constantemente exposta pelos pais em vídeos sobre sua rotina escolar, como no caso em que a menina chorava após um teste ruim de matemática, sendo filmada mesmo contra sua vontade. A superexposição de menores pode levar a percepções negativas por parte do público, como a ideia de que a criança é malcriada, chata, inconveniente, dentre outras depreciações (Medon, 2022, p. 277).

A campanha em defesa de Bel chamou a atenção das autoridades, levando o Ministério Público e o Conselho Tutelar a investigar o caso de possível violência psicológica. De acordo com Jorge Marcio Freitas Lobo, conselheiro tutelar à frente da averiguação do caso em Marica (RJ), uma equipe foi à residência da família para averiguar a denúncia de violência psicológica (Wanderley, 2020, *online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente por meio do art. 201. inc. VIII, atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelos direitos e garantias das crianças, agindo diante de situações que ameacem tais direitos. No caso de Bel, a exposição a situações de vexame e constrangimento levou a intervenção correta do Ministério Público, buscando proteger a criança.

A submissão de crianças a situações de vexame ou constrangimento é penalizada pelo ECRAD, com pena de detenção. Portanto, a intervenção do Estado, por meio do Ministério Público, foi fundamental para garantir a proteção dos interesses de Bel diante da superexposição e possível violência psicológica por parte de seus pais.

#### **2.4.2 Caso “Andrielly Mendes Ferreira”: Adultização de menores nas redes sociais**

Andrielly Mendes, uma criança de apenas 6 anos de idade, já conquistou uma grande base de seguidores nas redes sociais, com 5,2 milhões no Instagram e 206 mil no Youtube. Sua mãe, Joyce Mendes, influenciadora digital, gerencia suas contas

e a ajuda a postar conteúdos diariamente. Com seu carisma, bom humor e sinceridade, Andrielly ganhou popularidade ao tratar de temas adultos de forma irônica, como autoestima, beleza, relacionamentos e dinheiro (Cabral, 2021, *online*).

A criança compartilha parte de sua rotina familiar, como idas à escola, viagens e momentos de lazer, principalmente através do Stories. Além disso, Andrielly é conhecida por suas danças, especialmente de funk, tendo lançado uma música autoral em julho de 2022 (Cabral, 2021, *online*).

Contudo, sua exposição precoce levanta questionamentos sobre a adultização infantil, conforme discutido por Neil Postman em "O desaparecimento da infância" (1999, p. 18). Por meio dela, o autor explica que a linha divisória entre a infância e a idade adulta estaria se apagando, de forma que, analisando sob diversas perspectivas, seria visível que o comportamento, a linguagem, as atitudes, os desejos e a aparência física destes estão cada vez mais indistinguíveis.

Tem-se, assim, um fenômeno de adultização precoce e perda da autonomia e espontaneidade infantil, o que retrocede ao período histórico retratado por Philippe Ariès em sua obra História Social da Criança e da família (1986), época em que infância era pouco particularizada e reconhecida.

#### **2.4.3 Caso “Maisa e a Exposição Na Tv”:** limites entre entretenimento e privacidade infantil

Maisa Silva é um exemplo significativo de criança exposta à mídia desde muito cedo, com sua estreia na televisão aos 3 anos de idade. Conduzida inicialmente por seus pais e pelos diretores do programa em que atuava, Maisa apareceu em diversos programas populares e ganhou fama nacional ao longo dos anos, conhecida por sua espontaneidade e carisma. No entanto, durante sua infância, houve momentos em que a linha entre entretenimento e invasão de privacidade foi ultrapassada, expondo-a a situações embaraçosas e que poderiam gerar efeitos duradouros em seu desenvolvimento.

Por exemplo, em alguns episódios, ela foi incentivada a responder a perguntas delicadas ou a lidar com provocações e situações potencialmente desconfortáveis, como o caso em que ficou visivelmente irritada com perguntas sobre um possível relacionamento amoroso com outra criança do programa. A exposição constante e a pressão para corresponder às expectativas do público e dos produtores da televisão

colocaram Maisa em uma posição onde a autonomia de sua infância estava limitada, sendo a sua imagem e personalidade construídas e moldadas por adultos para o entretenimento da audiência.

Esse caso levanta questões sobre os limites de exposição infantil e o direito à privacidade, especialmente quando o entretenimento envolve crianças que ainda estão em fase de formação psicológica e emocional. Maisa, em diversas entrevistas, relembra sua trajetória com carinho, mas também reconhece os desafios enfrentados, incluindo a falta de privacidade e a exposição excessiva de sua imagem e vida pessoal.

Esse exemplo é relevante no contexto atual de influenciadores digitais, pois muitos pais expõem seus filhos nas redes sociais de maneira similar, criando uma imagem pública para as crianças que pode influenciar sua autoestima, identidade e relações futuras. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outros instrumentos de proteção ressaltam que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre quaisquer interesses comerciais ou de entretenimento. Embora a exposição midiática não tenha resultado em intervenção do Ministério Público no caso de Maisa, ele exemplifica a necessidade de regulamentações e orientações claras sobre a atuação de crianças em meios de comunicação, seja na televisão ou nas redes sociais.

Assim, o caso de Maisa reforça a importância de se estabelecer limites entre entretenimento e privacidade, visando preservar a infância e o desenvolvimento saudável das crianças. A exposição pública infantil deve sempre ser realizada com cuidado, considerando as necessidades, o desenvolvimento emocional e o bem-estar dos menores, além de respeitar seu direito de escolher como querem se apresentar para o mundo quando tiverem maturidade suficiente para tomar essas decisões.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do *oversharenting* é a superexposição de filhos nas redes sociais por pais influenciadores digitais, explorando os impactos dessa prática no desenvolvimento infantil, especialmente no que diz respeito aos direitos de personalidade, como privacidade, intimidade e imagem.

A pesquisa conclui que a prática de *oversharenting*, motivada muitas vezes por interesses financeiros ou pelo desejo de reconhecimento social, pode acarretar prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional e social das crianças. Isso ocorre porque, ao compartilhar detalhes da vida privada dos filhos nas plataformas digitais, os pais, muitas vezes, desconsideram os possíveis impactos a longo prazo, como a exposição a riscos de segurança (incluindo cyberbullying e roubo de identidade), bem como os efeitos psicológicos, como ansiedade e constrangimento.

A pesquisa ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro, representado pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garante a proteção dos direitos de personalidade das crianças, incluindo o direito à imagem e à privacidade. No entanto, a pesquisa aponta que a falta de regulamentação específica para a exposição digital de menores ainda deixa lacunas na proteção efetiva dos direitos infantis. Assim, reforça-se a necessidade de políticas públicas que regulamentem a atuação dos pais influenciadores e protejam os interesses das crianças.

Para enriquecer as considerações finais, é relevante destacar os casos analisados ao longo do trabalho, que ilustram de forma prática as consequências do *oversharenting* e a atuação das autoridades na proteção dos direitos das crianças.

No caso "Bel para Meninas", o canal no YouTube gerido pelos pais da jovem Bel evidenciou os riscos de exposição excessiva, resultando em denúncias de suposta violência psicológica. A prática dos pais em submeter a filha a situações vexatórias e constrangedoras para gerar engajamento nas redes sociais motivou uma campanha de mobilização social (#SalvemBelParaMeninas), que culminou na intervenção do Ministério Público e do Conselho Tutelar. Esse caso demonstra como a superexposição pode ultrapassar os limites da privacidade e comprometer o bem-estar psicológico da criança, destacando a necessidade de uma regulamentação mais

rigorosa para proteger menores de atos que, mesmo realizados por seus responsáveis, possam configurar abuso.

No caso "Andrielly Mendes Ferreira" , uma criança de apenas 6 anos, que ganhou popularidade nas redes sociais por conta de vídeos produzidos por sua mãe, foi exposta a um processo de adultização precoce. A criança, frequentemente filmada em situações que envolvem temas e comportamentos não apropriados para sua idade, reflete a pressão dos influenciadores para manterem um fluxo contínuo de conteúdo. Esse exemplo evidencia como o oversharenting pode acelerar o processo de adultização infantil, comprometendo o desenvolvimento natural da criança e colocando-a em um contexto que antecipa vivências e comportamentos adultos, muitas vezes apenas visando engajamento e monetização.

O caso de Maisa Silva , uma figura pública desde a primeira infância, ilustra os desafios de se estabelecer um equilíbrio entre o entretenimento e a preservação da privacidade infantil. Ainda que sua exposição tenha ocorrido principalmente em programas de televisão, o paralelo com a superexposição nas redes sociais é evidente. Maisa enfrentou situações desconfortáveis e, em alguns momentos, teve sua imagem explorada sem a devida consideração de seus interesses e bem-estar. Esse caso reforça a importância de considerar o impacto a longo prazo que a exposição midiática pode ter na vida das crianças, especialmente quando não há um controle adequado por parte de seus responsáveis.

Esses casos ressaltam a necessidade urgente de conscientizar pais e responsáveis sobre os limites éticos do uso de imagens e informações de menores nas redes sociais, além de promover políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos das crianças, evitando danos futuros ao seu desenvolvimento pessoal e social.

Defende-se que o princípio do melhor interesse da criança deve sempre prevalecer, orientando as decisões dos pais no uso das redes sociais. Isso implica em um uso mais consciente e responsável dessas plataformas, evitando a exposição desnecessária dos menores. O estudo sugere que, embora os pais tenham autoridade para tomar decisões sobre a vida dos filhos, essa autoridade não pode se sobrepor ao direito das crianças à proteção de sua privacidade e ao desenvolvimento de sua personalidade de forma saudável.

Há uma necessidade de um maior engajamento do poder público, das plataformas digitais e dos próprios usuários para que sejam estabelecidos limites claros e mecanismos de proteção mais robustos para assegurar que os direitos das



crianças sejam respeitados no ambiente digital. As recomendações propostas incluem a conscientização dos pais sobre os impactos dessa exposição e o incentivo a uma autorregulação mais rigorosa das plataformas para garantir um ambiente mais seguro para as crianças na internet.

## REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, M. R. F. **A Criança, o Adolescente: aspectos históricos**. 2008. Disponível em: <https://www.coursehero.com/file/30769499/aspectos-historicos-mareginadoc/>. Acesso em: 20 maio 2024.
- BARBOZA H. H. **O Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, R. C. (Coord). Congresso Brasileiro de Direito de Família: Direito de Família: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 201- 2014. Anais [...]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 maio 2024.
- BRASIL. **Código de Menores de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) 02 fev. 2023. Acesso em: 20 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 20 maio 2024.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 21 maio 2024.
- COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”**. 2022. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2022.
- CRUZ, R. M. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. 2016. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 22 maio 2024.
- DE OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v.

10, n. 2, out., 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em:  
<http://revistas.faa.edu.br/index.php/fdv/article/view/173>. Acesso em: 22 maio 2024.

DE SOUZA, H. L.; DA SILVA POLLI, M. T. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. **Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília**, v. 1, n. 16, p. 281-309, 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328>. Acesso em: 22 maio 2024.

DOETA, P. A. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. 2020. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308.amp>. Acesso em: 20 maio 2024.

EBERLIN, F. B. T. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017. Disponível em:  
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 20 maio 2024.

EINSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolesc Saúde**, v. 2, n. 2, p. 6- 7, Abr/Jun, 2005. Disponível em:  
[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167). Acesso em: 21 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, B. **Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos**. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros->. Acesso em 20 maio 2024.

MEDON, Filipe. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 02, p. 265-298, abr./jun., 2022.

OLIVEIRA, L. **Expor crianças nas redes sociais pode causar traumas?** Tribuna Online. 2020. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/expor-criancas-nas-redes-sociais-pode->. Acesso em: 21 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 24. ed., v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental

ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p. 193-207, jul./dez. 2016.

SANTANA, D. R. Infância e educação: a histórica construção do direito das crianças. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 14, n. 60, p. 230-245, 2015.

Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640557>.

Acesso em 23 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 201.

SOUZA, Ismael Francisco; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os Direitos Humanos da Criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, [s. l.], v. 20, n. 2, 2019.

Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794/303>.

Acesso em: 21 maio 2024.

WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para menina'**. Estado de Minas. Belo Horizonte, 21 maio 2020.

Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna\\_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml). Acesso

em: 21 maio 2024.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Vitória Silva Ferrando

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 11.11.2024

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **0,98%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **0,89%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,4%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
segunda-feira, 11 de novembro de 2024

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente VITÓRIA SILVA FERRANDO n. de matrícula **43817**, curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 0,98%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 13-11-2024 20:09:00

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA